

N.F. N° - 142096.0256/18-6
NOTIFICADO - MARLI BRANDÃO PASQUARIELLO DE OLIVEIRA - EPP
NOTIFICANTE - ROBERTO DARLAN CARDOSO PINHEIRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DESTAQUE DO ICMS A MERO.ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da mercadoria COURO BOVINO SALGADO é aquela estabelecida em pauta fiscal através de instrução normativa. Instrução Normativa 27/15, de 23/07/15, efeitos de 29/07/15 a 31/10/19, estabelece o valor de R\$3,00 o Kg desta mercadoria. Mercadoria com valor menor do que a Pauta Fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Trânsito de Mercadoria, lavrada em 09/07/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.374,40, mais multa de 60%, no valor de R\$3.824,64 perfazendo um total de R\$ 10.199,04 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 52.01.05– Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo.

Enquadramento Legal: Arts. 17 e 34, incs. XII e XV da Lei 7.014/96 c/c artigo 56 do RICMS publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“ICMS recolhido a menor referente a 32.000,00 (trinta e dois mil) Kgs de couro bovino salgado, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) constante no DANFE de no. 18.536, emitido em 06/07/2018, destinado a Curtume Três Lagoas Ltda., CNPJ 04.484.654/0001-99 estabelecido em Três Lagoas em MS, cobrado abaixo da pauta fiscal, na Instrução Normativa 27/2005 publicada em 24/07/2015, conforme cópia anexa. Mercadorias transportadas no veículo de placa policial JOS-6722-BA, conduzido pelo motorista o Sr. Antônio José de Almeida portador do CPF 128.905.455-04”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos: as cópias dos DANFES de nºs. 018.536 (fl. 05) e 018.537 (fl. 06); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais– DAMDFE de nº. 50 (fl.07); cópia do DAE de nº. 1804150683 pago na data de 06/07/2018 no valor de R\$5.760,00; memória de cálculo (fl. 04).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 e 15), e documentação comprobatória às folhas 16 a 23, protocolizada na CORAP SUL/PA SAC BRUMADO na data de 31/07/2018 (fl. 21).

Em seu arrazoado a Notificada, no Tópico RAZÕES PARA A ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL/DAE, alega ser empresa estabelecida no município de Guanambi-BA com atividade de operações de vendas interestaduais de couro bovino salgado. No ano de 2002, em consulta ao plantão fiscal em relação ao ICMS teria como base os valores das operações e não sobre os valores da pauta fiscal, foi obtida a resposta que deveria se utilizar a base de cálculo com base

nas operações e não a pauta fiscal, pois a mesma é aplicada apenas nas operações com produtos agropecuários e extractivos se efetuados por produtor ou extrator, que não é o caso da Notificada.

Enfatiza que novamente no ano de 2005 diante de alguns transtornos ocorridos, foi feito um novo pedido de orientação de qual base de cálculo utilizar, tendo sido obtido resposta satisfatória, com base no artigo 73, III, § 2º do RICMS/BA (Decreto de nº 6.284/97) de que a base de cálculo do ICMS na saída interestadual de couro bovino salgado seria o valor da operação independentemente do valor da pauta fiscal.

Discorre que nessa toada, passados quase 13 (treze) anos, a Notificada foi novamente constrangida no exercício legal de suas atividades, tendo seu caminhão “barrado” no posto fiscal e autuado, conforme DAE anexo, agindo assim o fiscal em diligência em desacordo com RICMS/BA.

Finaliza ser incabível a notificação fiscal tendo em vista que agiu em desacordo com o RICMS/BA o agente fiscal, ao notificar a Notificada confundindo a base de cálculo aplicada na operação e que não houve fato gerador que sustentasse a notificação, pois, conforme consultas anteriores a base de cálculo aplicada para o cálculo do ICMS na saída interestadual de couro bovino salgado é o valor da operação, independentemente do valor da pauta fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Trânsito de Mercadoria, lavrada em 09/07/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.374,40, mais multa de 60%, no valor de R\$3.824,64 perfazendo um total de R\$ 10.199,04 decorrente do cometimento da infração **52.01.05** referente ao destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos Arts. 17 e 34, incs. XII e XV da Lei 7.014/96 c/c artigo 56 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, de forma sintetizada, no mérito, a Notificada alega que em consultas formuladas ao plantão fiscal, nos anos de 2002 e 2005, sob o esteio do artigo 73, III, § 2º do RICMS/BA (Decreto de nº 6.284/97) fora informado que a base de cálculo do ICMS na saída interestadual de couro bovino salgado seria o valor da operação independentemente do valor da pauta fiscal, agindo assim em desacordo com o RICMS/BA o Notificante que lavrou a presente notificação fiscal.

Preliminarmente, é necessário situar que o decreto de nº 6.284/97, que embasou as consultas efetuadas pela Notificada nos idos dos anos de 2002 e 2005 já não vigorava mais à época da ocorrência dos fatos geradores e da presente lavratura da notificação fiscal tendo sido revogado pelo Decreto nº 13.780/12, de 16 de março de 2012, em seu art. 494: *“Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.*

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do Posto Fiscal JAIME BALEIRO, através da abordagem do veículo placa policial de nº JOS6722 o qual transportava as mercadorias COURO BOVINO num total de 32.000 kg, valor unitário R\$1,34 constantes no DANFE de nº 18.536 emitido pela Empresa MARLI BRANDÃO PASQUARIELLO DE OLIVEIRA, sediada no

município de Guanambi no Estado da Bahia, indicando VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, com o ICMS destacado no valor de R\$ 5.760,00, para a destinatária a Empresa CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA. sediada no município de Três Lagoas no Estado do Mato Grosso.

Registra-se que as mercadorias do DANFE de nº 018.536 fizeram-se ser acompanhadas pelo DANFE de nº 018.537 tendo como indicação a operação de REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM na Empresa VITAPELLI LTDA localizada no Estado de São Paulo.

A lide ora estabelecida trata-se da utilização ou não dos valores estabelecidos em pauta fiscal quando da comercialização dos produtos COURO BOVINO.

Neste desenredo o art. 19 (Redação originária dada ao art. 19, efeitos até 12/12/19) da Lei nº 7.014/96, traz que a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante Pauta Fiscal, de acordo com a média de preços praticados no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado nas operações com produtos agropecuários (enquadrando nestes couros e peles). Desta forma a regulamentação veio de acordo com o art. 490-A, IV, do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012, que regulamentou que a Pauta Fiscal será estabelecida através de instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, e será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio

Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 19. Será adotada como base de cálculo do imposto da operação ou prestação própria, a média de preços usualmente praticados no mercado, cujos valores serão divulgados por ato da Secretaria da Fazenda, desde que não seja inferior ao valor declarado na operação ou prestação:

(...)

IV – nas operações com produtos agropecuários;

Decreto nº 13.780

(...)

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através da instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

(...)

IV - nas operações com produtos agropecuários, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado;

Nesta sequência, a Pauta Fiscal, vigente à época do fato gerador e da lavratura da notificação fiscal, para o produto “Couro Bovino Salgado”, foi dada pela Instrução Normativa nº 27/15, de 23/07/15, DOE de 24/07/15, efeitos de 29/07/15 a 31/10/19, que estabelecia o valor de R\$3,00 o Kg deste produto.

Neste sentido verifiquei, na ação fiscal ocorrida, que o Notificante na análise do DANFE de nº 018.536, referente à Venda de Produção do Estabelecimento da Remetida, a Empresa Notificada, onde lá consta como valor unitário R\$1.34 por Kg do Couro Bovino (Peles Salgadas), visualizou o valor a menor daquele estabelecido em pauta fiscal, à época, onde prevalecia o valor de R\$3,00 o Kg deste produto, e por conseguinte o recolhimento a menor do ICMS conforme o valor destacado e o comprovante do documento de arrecadação – DAE de nº. 1804150683 pago. Nesta acepção o Notificante efetuou os seus cálculos levando-se em consideração o valor de Pauta Fiscal e concedeu o desconto do crédito pago, tudo conforme consta em seu demonstrativo à folha 04.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **142096.0256/18-6**, lavrado contra **MARLI BRANDÃO PASQUARIELLO DE OLIVEIRA - EPP**, devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.374,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS -JULGADOR

: